



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.497

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Segunda-feira, 06 de Março de 2023

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Jutay Meneses
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Eduardo Carneiro	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Tanílson Soares	5. Dep. Chico Mendes
6. Dep. Taciano Diniz	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Moraes	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Chió	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Tião Gomes
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Moraes	4. Dep.
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Danielle do Vale (Presidente)	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep.
5. Dep. Tovar	5. Dep.

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Paulo Segundo	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tovar (V. Presidente)	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Danielle do Vale (V. Presidente)	2. Dep. Francisca Motta
3. Dep. Chió	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Gilbertinho
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Eduardo Brito	2. Dep. Chió
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep.
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Michel Henrique (V. Presidente)	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Caio Roberto	6. Dep.
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **C O N V O C A** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 08 de março (quarta-feira), às 08:30h, através de sistema híbrido, com o objetivo de deliberar sobre a pauta da Ordem do Dia e sobre assuntos de competência da sua área temática.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 03 de março de 2023.



Wilson Filho
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.741/2022

"Obriga as empresas de entrega a domicílios a criar um cadastro de entregadores e afixar tal informação de forma visível no colete, mochila ou bauleto". **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

- A matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme art. 24, inciso V da CF/88, tendo em vista seu conteúdo versar primordialmente sobre a proteção do consumidor, na forma da lei (art. 5º, inciso XXXII);

- Art. 6º da Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor) - São direitos básicos do consumidor: (...) inciso III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços,

- Ademais, o próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 7º, dispõe que os direitos previstos no Código não excluem outros decorrentes da legislação interna ordinária, de sorte que, por não contrariarem o CDC, mas complementá-lo, os direitos aqui previstos são legítimos;

- Ausência de privatividade de iniciativa para deflagrar o processo legislativo sobre o presente conteúdo material.

AUTOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R -- Nº 274/2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 3.741/2022, de autoria do Deputado Del. Wallber Virgolino, dispoendo sobre a criação pelas empresas de entrega em domicílio de um cadastro de entregadores, com número de identificação de cada um deles, colocado de forma visível no colete, mochila ou bauleto.

De acordo com o texto, no site e/ou aplicativo da empresa responsável pela entrega deverá conter um campo para que qualquer pessoa possa pesquisar, de maneira fácil e rápida, o número de identificação, com foto, dados completos e telefone, para contato do entregador.

De forma que aquele que se recusar a manter visível seu número de identi-

cação afixado em seus equipamentos não poderá realizar entregas por meio daquela empresa, pelo período de 1 (um) mês, podendo inclusive ser desligado da mesma de forma definitiva, no caso de reiteração da conduta.

A matéria ainda prevê a aplicação de multa, no importe de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, para aquelas empresas que não criarem o referido cadastro, ou mesmo não disponibilizarem os referidos números de identificação aos seus colaboradores.

A matéria constou no expediente do dia 19 de abril de 2022.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a justificativa apresentada, a matéria pretende resguardar a população paraibana da crescente onda de criminalidade ocorrida no âmbito dos serviços de entrega em domicílio, ocasião onde os delinquentes se passam por entregadores de produtos e serviços, visando o contato de forma direta com suas vítimas.

Nas palavras do colega autor da propositura, "a criação do cadastro de entregadores com disponibilização do número de identificação de cada um no colete, mochila ou bauleto visa reforçar, ao menos um pouco, a segurança da população pois, ao se deparar com um entregador sem a identificação, terá tempo de se precaver, podendo gerar um alerta e o acionamento da polícia".

Pois bem, feita esta breve exposição no conteúdo da matéria, antes discussão sobre seus aspectos meritórios, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

E dizer, a função desse colegiado consiste em agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Assim, em uma análise pormenorizada do projeto apresentado, entendemos que **não** haveria quaisquer máculas, de natureza formal ou material, capazes de afrontar as Constituições Federal e Paraibana, ou mesmo as regras jurídicas e regimentais pertinentes.

Inicialmente, percebemos que a matéria trata de **relações de consumo e defesa do consumidor**, porquanto tem por objetivo criar um instrumento de controle e aferição, a ser implantado pelas empresas que operam com entrega em domicílio, com o claro intuito de proporcionar aos seus consumidores maior **segurança** no processo de prestação de seus serviços.

Neste sentido, vislumbra-se a competência legislativa do parlamento estadual para tratar desta matéria pela leitura do dispositivo **art.24, inciso V** da Constituição Federal, onde elenca as matérias de competência legislativa **concorrente** entre a União, Estados membros e o Distrito Federal.

Na sequência, pela leitura dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo, entende-se que a competência legislativa da União se limita, nestes casos, a estabelecer normas gerais, de forma a **não excluir a competência legislativa estadual para suplementar a legislação federal**.

Desta forma a União editou o Código de Defesa do Consumidor, onde dispõe acerca de **normas gerais** sobre produção e consumo, incluindo neste os artigos 4º, incisos II e IV, e 6º, inciso III, que assim dispõem:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios: (...)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor; (...)
 d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
 (...)

 IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;" (GRIFEI)

Pois bem, os dispositivos acima explicitam o princípio do dever de informar, notadamente, neste aspecto, o consumidor.

Nesta esteira, conforme ensina o **Professor Rizzato Nunes**, em sua obra **Curso de Direito do Consumidor**, "Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar **todas as informações** acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços etc., de maneira clara e precisa, **não se admitindo falhas ou omissões**. Trata-se de um dever exigido mesmo antes do início de qualquer relação. A informação passou a ser componente necessário do produto e do serviço, que não podem ser oferecidos no mercado sem ela."

Com base em tais dispositivos legais, bem como na lição doutrinária supracitada, entendemos que a criação do cadastro objeto da presente matéria representaria a concretização de tais garantias ao consumidor, bem como a manifestação do direito à informação sobre um serviço posto a sua disposição.

Por fim, é importante salientar que o CDC, no seu artigo 7º, dispôs que os direitos previstos no Código não excluem outros decorrentes da legislação interna ordinária, de sorte que, por não contrariarem o CDC, mas complementá-lo, os direitos aqui previstos são legítimos.

Assim, entendemos que o autor deste Projeto de Lei Ordinária **exerceu corretamente a competência suplementar dos Estados**, pois prevê dispositivos que complementam o artigo 6º da Lei federal nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, que fortalecem, objetivamente, os deveres de informação do fornecedor sobre os serviços fornecidos.

Ademais, vale registrar que esta matéria não corresponde aquelas cuja iniciativa legislativa seja conferida ao Governador do Estado, de forma privativa, nos termos do art.63, §1º da Constituição Estadual. O que nos leva a considerar esta proposição além de materialmente, também formalmente constitucional.

Ante o exposto opinamos, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 3.741/2022**, pugnano por sua **admissibilidade**.

É o voto.

Reunião remota, em 09 de maio de 2022.


 JÚNIOR ARAÚJO
 - Deputado Estadual -
 RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do voto da relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 3.741/2022.

É o parecer.

Reunião remota, em 09 de maio de 2022.


 DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE


 DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro


 DEP. DEL WALLBERG STRGOLINO
 Membro


 DEP. EDMILSON SOARES
 Membro


 DEP. HERVALDO BEZERRA
 Membro


 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro

DEP. JUTAY MENESES
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 3.742/2022

Institui a Semana Estadual de conscientização sobre a relação entre maus-tratos aos animais e a violência doméstica. **Parecer pela constitucionalidade da matéria.**

Parecer pela constitucionalidade - a instituição de dias ou semanas no calendário oficial do Estado não se trata de matéria de iniciativa reservada ao **Chefe do Poder Executivo** (art.63, §1º da Constituição da Paraíba).

AUTOR: DEP. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R -- Nº 275 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 3.742/2022**, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que "Institui a Semana Estadual de conscientização sobre a relação entre maus-tratos aos animais e a violência doméstica".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa instituir a Semana Estadual de conscientização sobre a relação entre maus-tratos aos animais e a violência doméstica (Teoria do Elo), no Estado da Paraíba, a realizar-se na primeira semana do mês de agosto, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

O autor justifica sua propositura alegando o seguinte:

Os principais objetivos de se criar uma semana para se conscientizar e discutir junto à sociedade esta relação é chamar a atenção de todos os envolvidos de como os crimes contra os animais podem funcionar como um indicador, predizendo que o agressor pode ser violento com pessoas no futuro. E por esta razão estes crimes devem ser denunciados, investigados e penalizados com o mesmo rigor, pois onde há violência contra animais há maior risco de ter violência e abuso contra pessoas vulneráveis, como mulheres, crianças e idosos.

Importante mencionar, também, que a violência contra animais pode ser usada como coerção a essas pessoas, nesse sentido, combater os crimes contra os animais está intimamente ligado à prevenção e o combate de crimes contra pessoas.

A conscientização se dará por meio de workshops, palestras, conversas individuais, grupos coletivos, reportagens, ações sociais, discussões em salas de aulas, mídias sociais, enfim, toda e qualquer forma de comunicação que dê à pessoa acesso às mais diversas informações sobre a Teoria do Elo no Estado da Paraíba, tudo para racionalizar e conscientizar a população sobre os maus-tratos e a violência.

Ora, a atividade do legislador não se restringe à feitura de leis, a sua tarefa é maior do que isso, a sua ação deve atuar sobre a mais importante de todas as leis, a opinião pública, aquela que nas palavras do mestre genebrino:

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a matéria se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias ou semanas no calendário estadual **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias ou semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.742/2022**.

É o voto.

Reunião remota, em 09 de maio de 2022.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3742/2022, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Reunião remota, em 09 de maio de 2022.


REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


REP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


REP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


REP. EDMILSON SOARES
Membro


REP. RICARDO BEZERRA
Membro


REP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


REP. JUTAY MENESES
Membro

DESPACHOS

Projeto de Lei nº 4.067/2022

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Felipe Leitão** de proposição que tem como ementa "dispõe sobre a garantia a meia entrada para doadores de sangue regular e para doadores de medula óssea",

CONSIDERANDO a atual tramitação do **Projeto de Lei Ordinária 313/2019**, de autoria do **Deputado Anderson Monteiro**, tratando de forma análoga da matéria veiculada nesta propositura, com parecer favorável inclusive de comissão de mérito;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 4.067/2022, do **Deputado Felipe Leitão**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2021.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2022.


REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 3.474/2021

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Delegado Wallber Virgolino** de proposição que "dispõe sobre a criação do Programa de Meditação e Desenvolvimento da Inteligência Emocional, a ser desenvolvido em escolas públicas da rede estadual de ensino".

CONSIDERANDO a existência do Projeto de Lei 2.054/2020 que "define diretrizes gerais para a instituição do Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional, e dá outras providências", que abarca a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 3.474/2021, e foi objeto do Veto 231/2021, mantido por esta Casa em 17 de agosto de 2021.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, II, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 3.474/2021, do **Deputado Delegado Wallber Virgolino**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2021.

João Pessoa, 05 de abril de 2022.


REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

CADERNO ADMINISTRATIVO

ATO DA MESA

ATO DA MESA N.º 018/2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 e de acordo com o disposto na Resolução 1.581 de 19 de fevereiro de 2013, alterada pelas Resoluções nº 1.789, de 07 de março de 2019 e nº 1.855 de 10 de setembro de 2019 e Lei nº 9.969 de 08 de março de 2013 c/c a Lei nº 11.445 de 08 de outubro de 2019.

RESOLVE exonerar PEDRO MARIO FREITAS ALVES FERNANDES, matrícula nº 285.374-4, do cargo em comissão de Assessor Operacional III, símbolo AL-SP-003.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de março de 2023.


Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente


Dep. JÚNIOR ARAÚJO
1º Secretário


Dep. FÁBIO RAMALHO
2º Secretário

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR